

A UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE
DE MINAS

Processo nº 00056/1989/032/2013

Ref.: Parecer de Vista relativo ao processo de Revalidação de Licença de Operação
da Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 96ª Reunião Ordinária da URC/COPAM
Norte de Minas, realizada em 09/07/2013, quando foi requerida vista do mesmo
pelos representantes da FIEMG, FEDERAMINAS e IBAMA.

O processo em questão refere-se a um empreendimento de extração de argila, que
obteve a Licença Prévia em 1992. A Licença de Instalação foi concedida em 1993,
em 21/06/2009 foi concedida a Licença de Operação ao empreendimento, sendo a
mesma válida até 21/06/2013.

De acordo com o Parecer Único elaborado pelos técnicos da SUPRAM Norte de
Minas, e com os documentos contidos no processo, não foi realizada nenhuma
intervenção na área do empreendimento.

Ainda de acordo com o Parecer Único, até o presente momento não houve nenhuma
supressão de vegetação da área definida para a extração. Além disso, o Parecer
Único também diz que não há evidências, no local, da instalação do
empreendimento, e não há previsão exata de início das atividades no local.

Por estas razões, o Parecer único da SUPRAM Norte de Minas sugere o indeferimento da revalidação da Licença de Operação do Empreendimento.

Contudo, entendemos que este posicionamento da equipe da SUPRAM Norte de Minas não pode prosperar pelas razões a seguir expostas:

2) Da inexistência de dispositivo legal que vede a revalidação da Licença de Operação:

De acordo com a DN COPAM 17/96 para a instrução do processo de revalidação de uma Licença de Operação, dentre outros documentos é necessária a apresentação do RADA, que é o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental.

Este relatório é uma ferramenta para avaliar o desempenho ambiental do empreendimento, com o objetivo de avaliar os possíveis impactos da operação do empreendimento em determinado local.

O fato de não ter havido operação das atividades no local não é motivo para considerar o RADA apresentado como insatisfatório, uma vez que a ausência de operação configurou a ausência de impacto ambiental na área. Além disso, a legislação ambiental vigente não impede a revalidação da Licença de Operação pela ausência de operação, e não determina que deva haver a operação do empreendimento para viabilizar a possibilidade de renovação da Licença de Operação.

3) Não ocorrência de supressão de vegetação na área do empreendimento:

Conforme o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Norte de Minas, uma das razões para o indeferimento da revalidação da Licença de Operação do empreendimento é o fato de que não houve nenhuma supressão de vegetação na área definida para a extração de argila, até o presente momento.

Entretanto, conforme nos foi esclarecido pelo empreendedor, não haverá a necessidade de instalação de qualquer equipamento para dar início às atividades no local, já existindo, inclusive, uma área de cerca de 5,05 ha que está antropizada (conforme figura em anexo), com vegetação campestre: presença de herbáceas e espécies, não havendo necessidade de supressão vegetal para iniciar as atividades de imediato.

4) Inclusão de novas condicionantes:

Lançadas as considerações e constatações dos autos em análise, concluímos pela aprovação da solicitação do empreendedor para a revalidação da LO expedida, com as seguintes ressalvas apresentadas a seguir, a saber:

1. Que a intervenção do empreendimento, com a devida supressão da vegetação, ocorra, numa primeira fase, apenas em área estimada em 5,0548ha (cinco hectares, cinco ares e quarenta e oito centiares), classificada como "Área Aberta", nos termos apresentados pela empresa interessada em carta-imagem anexa a este Parecer de Vista, que deverá ser incorporada ao respectivo processo, com a devida ART do profissional responsável;

2. Que a expansão da área para extração de argila e supressão de vegetação natural além da chamada "Área Aberta" em local indicado na carta-imagem com cobertura de Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), somente possa ocorrer após a devida apresentação, por parte da empresa interessada, de inventário fitossociológico da área com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2007, nos termos do artigo 7º - Inciso IV, do Decreto Federal 6.660, de 21.11.2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

3. Que a supressão da vegetação seja direcionada no sentido da área de Reserva Legal do imóvel, possibilitando a translocação de espécimes da fauna silvestre para áreas preservadas adjacentes;

5) Conclusão:

Assim, sugerimos, ainda, que o presente documento de Vista seja incorporado ao respectivo processo de licenciamento ambiental, sendo, por conseguinte, integrante das análises nas fases posteriores de renovação do licenciamento e/ou ampliação do presente empreendimento.

Diante de todo o exposto, após a análise dos autos, concluímos que não há qualquer impedimento para a concessão da Revalidação da Licença de Operação ao empreendimento. Por esta razão, somos pelo **DEFERIMENTO** da referida revalidação de Licença de Operação à Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda., com a inclusão das condicionantes propostas neste relato.

É o parecer.

Montes Claros, 08 de agosto de 2013

Ezío Darioli

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Edilson Torquato

Representante da FEDERAMINAS

Rafael Macedo Chaves
Representante do IBAMA

Ney de Magalhães Barbalho
Representante do IBAMA



Legenda:

- ▬ Floresta Estacional Decidual (32,9055 ha)
- ▬ Cerradão (2,7264 ha)
- ▬ Cerrado sentido restrito (0,5910 ha)
- ▬ Área aberta (5,0548 ha)



Fisionomias Vegetais Fazenda Cedro

Lafarge Brasil S.A.

Montes Claros / MG

Área Total: 41,2777 ha

Escala: 1:4,500

Julho/2013

Org.: Oliveira, A.M.

Ref.: Prado Junior, J.A.